

CONCURSO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRE/SP – REGIMENTO INTERNO



Profa. Dra. Amanda Almozara

CAPÍTULO VI

DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 33 - Funcionará junto ao Tribunal, como Procurador Regional Eleitoral, o Membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º - Nas faltas, férias, licenças ou impedimentos ocasionais do Procurador Regional Eleitoral, funcionará o seu substituto legal.

§ 2º - Solicitar a designação de Membros do Ministério Público do Estado, para auxiliá-lo, sem prejuízo das respectivas funções, que não terão assento nas sessões do Tribunal.

Art. 34 - Compete ao Procurador Regional Eleitoral, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - assistir às sessões do Tribunal e participar das discussões, bem como assinar as resoluções;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos e conflitos de competência submetidos ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os demais assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;

- V - representar ao Tribunal visando assegurar a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;
- VI - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VII - requerer o arquivamento dos inquéritos policiais quando entender não seja caso de oferecer denúncia;
- VIII - acompanhar, obrigatoriamente, por si ou por delegado seu, os inquéritos em que sejam indiciados Juízes Eleitorais, bem como, quando solicitado, o Corregedor, nas diligências que realizar;
- IX - acompanhar, como parte ou como fiscal da lei, a realização de audiências nos processos de investigação judicial, no âmbito da competência deste Tribunal;
- X - expedir instruções aos Promotores Eleitorais;

- XI - funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal;
- XII - tomar a providência a que alude o art. 224, § 1º, do Código Eleitoral;
- XIII - promover, junto ao Procurador-Geral da Justiça do Estado, a designação dos Membros do Ministério Público Estadual para exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto aos Juízes e Juntas Eleitorais.

TÍTULO II DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 35 – Todos os papéis, correspondências e processos dirigidos ao Tribunal serão protocolizados imediatamente pela Secretaria e apresentados ao Presidente pelo Diretor-Geral no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 1º - As petições relativas a processos já distribuídos, embora dirigidas ao Presidente, serão juntadas aos respectivos autos, independente de despacho, e submetidas à apreciação do Relator.

§ 2º - Serão também protocolizadas, ainda que depois do despacho, as petições apresentadas diretamente ao Presidente ou ao Relator.

Art. 36 - O registro dos processos será feito em numeração contínua e seriada em cada uma das classes constantes do Anexo I deste Regimento.

§ 1º - A classificação dos feitos observará as seguintes regras:

- I - a classe Ação Cautelar (AC) compreende todos os pedidos de natureza cautelar;
- II - a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) compreende as ações que incluem o pedido previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;
- III - a classe Ação Rescisória (AR), somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a legislação processual civil;

- IV - a classe Apuração de Eleição (AE) engloba também os respectivos recursos;
- V - a classe Conflito de Competência (CC) abrange todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar;
- VI - a classe Correição (Cor) compreende as hipóteses previstas no art. 71, §4º, do Código Eleitoral;
- VII - a classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) compreende a criação de zona eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização;
- VIII - a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irresignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral;
- IX - a classe Execução Fiscal (EF) compreende as cobranças de débitos inscritos na dívida ativa da União;

- X - a classe Instrução (Inst) compreende a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8º da Lei nº 9.709/98;
- XI - a classe Mandado de Segurança (MS) engloba o mandado de segurança coletivo;
- XII - a classe Prestação de Contas (PC) abrange as contas de campanha eleitoral e a prestação anual de contas dos partidos políticos;
- XIII - a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas que devem ser apreciadas pelo Tribunal;
- XIV - a classe Propaganda Partidária (PP) refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em bloco ou em inserção na programação das emissoras de rádio e televisão;

XV - a Reclamação (Rcl) é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal;

XVI - a classe Revisão de Eleitorado (RvE) compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedora no alistamento eleitoral, além dos casos previstos na legislação eleitoral.

§ 2º - O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pelo serviço administrativo.

§ 3º - Não se altera a classe do processo:

I - pela interposição de Agravo Regimental (AgR) e de Embargos de Declaração (ED);

II - pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III - pela impugnação ao registro de candidatura;

IV - pela instauração de tomada de contas especial;

V - pela restauração de autos.

§ 4º - Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet).

§ 5º - O Presidente do Tribunal resolverá as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

§ 6º - Os processos de competência da Corregedoria Regional Eleitoral que devam ser apreciados pelo Tribunal serão registrados na respectiva classe processual e distribuídos pela Secretaria Judiciária ao Corregedor Eleitoral.

§ 7º - A criação de novas classes processuais, assim como de suas siglas, para inclusão nos bancos de dados, obedecerá aos critérios previstos na Resolução TSE nº 22.676/07 e far-se-á mediante proposta do Presidente do Tribunal dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Artigo com redação dada pelo Assento Regimental nº 02, de 17.04.2008.

Art. 37 - A distribuição dos processos será feita por classes, por meio do sistema informatizado, segundo a antiguidade dos Juízes, de modo a assegurar a equivalência dos trabalhos por rodízio.

Art. 38 - Da distribuição dos feitos será elaborada ata, extraída do sistema informatizado, contendo o número do processo, sua classe, o nome do Relator e o das partes.

Parágrafo único – A ata a que se refere o “caput” deste artigo, será assinada pelo Presidente e publicada na Imprensa Oficial.

Art. 39 - Distribuído o feito, os autos serão conclusos ao Relator, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único – Quando se tratar de recursos cíveis ou criminais após a distribuição, o Secretário da Judiciária abrirá vista dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral, independentemente de despacho.

Art. 40 - Os autos restaurados em virtude de perda ou extravio terão a numeração dos originais e serão encaminhados ao Relator do processo desaparecido, ou a quem o esteja substituindo, sem necessidade de distribuição.

Parágrafo único - Encontrados os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo a eles apensados os da restauração.

Art. 41 - Nos processos de “habeas corpus”, mandado de segurança e medida cautelar se, a qualquer título, ocorrer afastamento do Relator por mais de três (3) dias e, nos demais feitos, por prazo superior a quinze (15) dias, serão eles redistribuídos ao seu substituto ou, na falta deste, aos demais Juízes, mediante oportuna compensação.

Parágrafo único - Cessado o impedimento, os autos redistribuídos ao substituto passarão ao substituído, salvo se aquele já houver ordenado sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 42 - Nos casos de impedimento, suspeição e incompatibilidade do Relator, o feito será redistribuído, fazendo-se a devida compensação.

Art. 43 - Em caso de vaga, o novo Juiz funcionará como Relator dos feitos já distribuídos a seu antecessor, devendo a Secretaria proceder à redistribuição, independente de despacho.

Art. 44 - Durante o período de férias forenses e recesso do Tribunal, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice- Presidente decidir os feitos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, ficará a cargo do Juiz mais antigo.

Art. 45 - Não será compensada a distribuição:

I - por prevenção, na hipótese prevista no art. 260 do Código Eleitoral; II - que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.

Art. 46 - Independem de distribuição, competindo ao Presidente encaminhar à apreciação do Tribunal os expedientes relativos a:

I - designação de Juízes Eleitorais;

II - nomeação de auxiliares eleitorais, para compor as Mesas Receptoras e as Juntas Eleitorais;

III - requisição de força policial necessária ao cumprimento da lei e das decisões do Tribunal, solicitando, quando necessário, ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

IV - aplicação de penas disciplinares de advertência e de suspensão, de até trinta (30) dias, aos Juízes Eleitorais.